

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 023/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 12/06/2017

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 03/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2602, de 02 de fevereiro de 1993. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14688.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 080/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 14786.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 049/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no Município de Rio Claro. Processo nº 14746.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 050/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, táxi e bancos de praças, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14749.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 087/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 087/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 104/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 067/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2017 - pela aprovação. Processo nº 14797.

CL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 03/2017

PROCESSO N° 14688

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2602, de 02 de dezembro de 1993).

Artigo 1º - Fica acrescentada ao inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2602/93 a seguinte alínea:

"Artigo 3º -

III -

k - 01 (um) representante da ASPACER - Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2017 - Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 03/2017.

Altera-se o Artigo 1º do Projeto de Lei 03/2017,
onde se lê inciso “...III...”, passa a se ler inciso “... II...” e onde se lê alínea “... k...”, para a se ler alínea“... l...” , ficando o artigo com a seguinte redação:

[Artigo 1º - Fica acrescentado ao inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 2.602/93 a seguinte alínea:

“Artigo 3º - ...

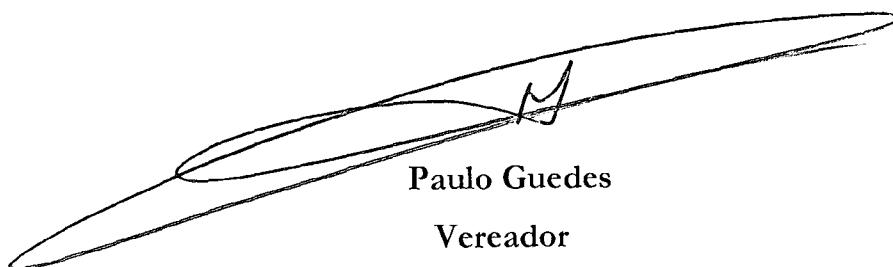
II. - ...

I- 01 (um) representante da ASPACER – Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento.”].

JUSTIFICATIVA

Já existe a Lei nº 3680/2006, acrescentando a alínea k, com o Instituto de Arquitetura do Brasil – IAB, sendo que para acrescentar um novo representante a alínea agora a ser incluída é a l.

Rio Claro, 29 de maio de 2017.



Paulo Guedes
Vereador

03
Câmara Municipal de Rio Claro
Assessoria de Imprensa
Setor de Documentos



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I Nº 3680
de 20 de junho de 2006

(Dispõe sobre a alteração da alínea "f" do inciso I do artigo 3º bem como acrescenta a alínea "k" ao inciso II do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 2602, de 02 de dezembro de 1993)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "f" do Inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2602, de 02 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"f" - Um da Secretaria Municipal da Habitação." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentada à alínea "k" ao inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 2602, de 02 de dezembro de 1993, com a seguinte redação: «

"k" - Um do Instituto de Arquitetura do Brasil - IAB." (NR)

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de junho de 2006

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

ANDERSON ROGERIO GOLUCCI

Respondendo pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LEI 3680 DE 20/06/2006
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

CACILDA LOPES

Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 080/2017

PROCESSO Nº 14786

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS).

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais objetivando:

- I - manter as estradas em condições de uso adequado, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II - controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento),
- b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

- II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixas da estrada e distâncias de visibilidade;

- III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e devidamente sinalizadas.

Art. 3º. São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I - evitar danos nas obras e serviços executados pelo Município, visando impedir que as águas pluviais atinjam as estradas;
- II - impedir o escoamento de águas de suas propriedades para as estradas municipais;
- III - impedir qualquer dano no leito carroçável ou no acostamento, proibindo-se a retirada de terra ou material vegetal do acostamento ou barranco;
- IV - não obstruir de forma a facilitar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento e bacias de contenção, abertos pelo Município ao longo das estradas;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - proceder o aparo das pontas de cana, do excesso lateral, sendo que o desbaste deve ser procedido dentro das propriedades rurais e jamais nas estradas ou seus acostamentos;

VI - construir cercas de divisa de propriedade, ao longo das estradas municipais;

VII - impedir que plantas (cerca viva), galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas;

VIII - conter animais de grande porte de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso a imóveis adjacentes e às estradas;

IX - a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível, de acordo com a Lei Estadual nº 6.171/88, regulamentada pelo decreto nº 41.719/97 e suas alterações;

Art. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, as penalidades de:

I - advertência;

II - multa de 100 a 3000 UFM-RC;

III - nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo sempre cumulativa em relação às infrações.

Parágrafo único - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores, ou proprietários de estabelecimento agrosilvopastoril, ainda que por preposto ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Art. 5º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

Parágrafo único - Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado, revestido especialmente para este fim.

Art. 6º - Todo cidadão que for flagrado jogando lixo ou qualquer tipo de resíduo na estrada será multado na forma da Lei.

Art. 7º - Fica vedada qualquer intervenção nas estradas rurais que não seja autorizada pelo Município, estando o infrator ou o mandante sujeito à multa na forma da Lei.

Art. 8º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 9º - As estradas municipais, dependendo de sua categoria, medirão de 12 (doze) metros a 8 (oito) metros, sendo 6 (seis) metros ou 4(quatro) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - As estradas com largura inferior ao disposto neste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo com os proprietários adjacentes.

Art. 10 - A Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, responsável pela conservação e manutenção das estradas rurais efetuará fiscalizações, inclusive levantando seu estado de conservação e das obras existentes e quando for o caso, notificará os proprietários sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 11 - São competentes para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa respectiva nos termos desta Lei, servidores públicos ou designados especialmente para este fim, em parceria com a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura e Secretaria do Meio Ambiente, mediante Portaria, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo para execução do programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

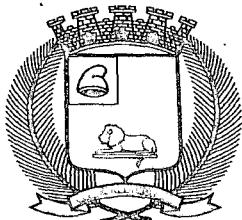
Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 3052, de 27 de agosto de 1999 e demais disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/05/2017 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.030/17

Rio Claro, 01 de junho de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que
sejam colocadas à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores,
Emendas Aditiva e Supressiva ao Projeto de Lei nº 080/17.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa
Presidência e de todos os nobres Edis na aprovação destas Emendas, aproveito o
ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

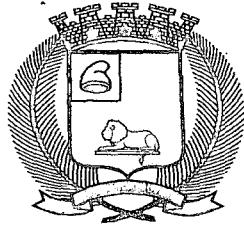
Atenciosamente

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

08

01/06/2017 11:33
CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 080/17

Acrescentar-se a letra "c" no inciso I, e o inciso IV ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 080/17, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para consecução do Programa.....

I -

c) executar a manutenção do leito carroçável com cascalho ou material similar, nos trechos que demanda.

.....

IV - A construção e manutenção de caixas secas, curvas de nível ou outros mecanismos serão disponibilizados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura nas propriedades rurais que recebam lançamentos de águas pluviais, oriundas das estradas municipais. Os proprietários de imóveis rurais que não aceitarem a construção do mesmo deverão assim o fazê-lo por escrito responsabilizando-se sobre possíveis danos ao solo e ao meio ambiente."

Suprimir o inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei nº 080/17, renumerando-se os demais.

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

PROCESSO Nº 14746

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a construir Bacias de Retenção nas áreas urbanas e rurais, públicas municipais e privadas, para armazenamento da água da chuva, no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, Bacias de Retenção são obras que tem a finalidade de simular o processo natural de armazenamento do escoamento e infiltração no solo, das águas de chuva nas bacias hidrográficas que sofreram um processo de transformação com urbanização ou mudança de cobertura vegetal.

Artigo 2º - Os objetivos da presente Lei são:

- I - Conservação das estradas rurais.
- II - Solução para enchentes e alagamentos.
- III - Recarga do lençol freático, nos períodos de estiagem.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/06/2017 - Maioria Absoluta.

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

PROCESSO Nº 14749

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal a conceder permissão de uso à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, táxi e bancos de praças, no perímetro urbano do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder permissão à iniciativa privada para a construção, manutenção e exploração publicitária de abrigos em pontos de ônibus, táxi e bancos de praças, no perímetro urbano do Município de Rio Claro.

Art. 2º- Podem ser permissionárias quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade de amigos de bairro, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Rio Claro.

Art. 3º - A permissão para construção, manutenção e exploração de que trata a presente Lei será precedida de licitação, para cada ponto existente ou lote deles, utilizando-se como forma de julgamento da proposta o pagamento do maior valor de outorga.

Art. 4º - Como contrapartida do investimento privado, ficam os permissionários autorizados, pelo prazo de cinco anos, vedada a prorrogação, a explorar e veicular publicidade nos espaços próprios dos abrigos ou bancos de praças, de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As publicidades serão definidas e padronizadas no Termo de Parceria a ser firmado, após o procedimento licitatório, conforme modelo estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Fica proibida a utilização dos espaços com publicidades de conteúdo eleitoral, tabagista, bebidas alcoólicas e quaisquer outros produtos nocivos à saúde ou atentatórios à legislação em vigor, à moral e aos bons costumes.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes:

- I - elaborar os projetos de construção dos abrigos que venham a ser permitidos;
- II - aprovar os projetos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo;
- III - fiscalizar as obras e o cumprimento das permissões concedidas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º - Caberá ao permissionário:

I - a execução dos projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo, com verba pessoal e materiais próprios;

II - a preservação e manutenção dos locais objetos desta Lei, conforme estabelecidos na permissão e no projeto aprovado.

Art. 8º - Caso este deserta a licitação em algum ponto ou lote deles, poderá o Poder Executivo executar a construção, manutenção e exploração desses locais.

Art. 9º - Encerrado o prazo de cinco anos, qualquer benfeitoria executada nos pontos objeto desta Lei, integrará o patrimônio público, não tendo o permissionário direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 10 - O Termo de Parceria poderá ser acompanhado e controlado pelas Secretarias competentes, designadas pelo Poder Executivo, de modo que o objeto desta Lei não venha a ser desvirtuado ou causar prejuízo ao interesse público.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

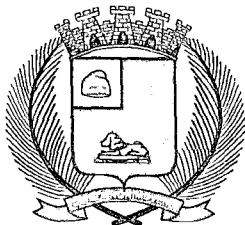
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/06/2017 - Maioria Absoluta.

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0025/17

Rio Claro, 12 de maio de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que fixa um valor mínimo a ser adotado pela Procuradoria Geral para o ingresso de ações de execução fiscal.

Existem em trâmite junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro mais de 60.000 (sessenta mil) processos de execução fiscal referente a créditos do Município, além de cerca de 10.000 (dez mil) outras dívidas para serem ajuizadas em curto prazo.

Esse enorme volume de processos faz com que o trâmite junto ao Poder Judiciário se torne extremamente lento, e até mesmo ineficiente, dificultando muito a efetiva cobrança dos créditos do Município.

Com a adoção de um valor mínimo para fins de ingresso de processos de execução fiscal, irá ocorrer uma expressiva diminuição do número de feitos em andamento, tornando todo o seu processamento muito mais eficaz.

Quanto aos créditos municipais com valores inferiores ao limite fixado, caberá à Procuradoria Geral do Município promover inicialmente a cobrança pela via administrativa, inclusive com a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa, fato esse que também vem se mostrando extremamente eficaz em outros Municípios.

Desta feita, busca esse projeto de lei trazer maior qualidade no recebimento dos créditos municipais, criando mecanismos que facilitem e agilizem a cobrança, sempre na busca da necessária eficiência constitucionalmente prevista.

Dante da premência, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramita em **REGIME DE URGÊNCIA**, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

J3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ofício: SECECFIN 043/2017

Rio Claro, 12 de maio de 2017

A Secretaria de Negócios Jurídicos

Em resposta ao Projeto de Lei que Autoriza a procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências,, temos a informar:

Considerando o que o referido projeto de Lei não compreende anistia e nem renúncia de receitas, não infringindo o Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que o Projeto de Lei somente normatiza a forma de cobrança de valores que serão encaminhados para ajuizamento;

Considerando que os valores abaixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão cobrados amigavelmente e administrativamente;

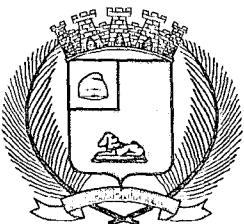
Considerando que este Projeto de Lei não afeta os resultados e as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente neste exercício,

Considerando as razões acima, não temos nada a opor em relação ao Projeto de Lei em questão.



GILMAR DIETRICH
Secretário de Economia e Finanças

Prefeitura Municipal de Rio Claro
Rua 03, 945 – Centro
Rio Claro – SP CEP 13500-907
fone: (19) 3526-7185



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

(Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, cujos valores consolidados sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

Artigo 2º - Fica autorizada a suspensão das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Artigo 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Artigo 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

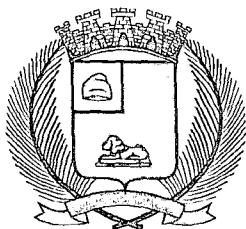
Artigo 3º - Todos os débitos inscritos em Dívida Ativa ficam sujeitos a protesto extrajudicial, cujos procedimentos deverão ser encaminhados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os débitos atingidos por esta Lei, cuja cobrança será feita preferencialmente pela via extra judicial, pelos Procuradores Judiciais do Município, serão acrescidos de honorários advocatícios administrativos, fixados no percentual mínimo previsto no Artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, conforme o previsto na Lei Municipal nº 2.498/92 e suas alterações.

Artigo 4º - Excluem-se das disposições do Artigo 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Rio Claro;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO TEIXEIRA JUNIOR". It is written in a cursive style with a large, stylized initial letter.

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 87/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 87/2017, PROCESSO N° 14797-784-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria do Prefeito Municipal, Senhor João Teixeira Junior, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A. RP
17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da LOMRC.

O projeto de lei em apreço autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

Conforme sustentou o Poder Executivo Municipal, a adoção de um valor mínimo para fins de ingresso de processos de execução fiscal acarretará uma expressiva diminuição no número de feitos em andamento, tornando o processamento mais eficaz.

No tocante aos créditos municipais com valores inferiores ao estipulado, caberá a Procuradoria Geral do Município promover a cobrança pela via administrativa, inclusive com possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Notamos que a proposta ora analisada já foi adotada por vários Municípios do Estado de São Paulo, inclusive a cidade de São Paulo, que promulgou a Lei 14.800/2008 (que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor), assim como idêntica providencia adotou a União, por meio da Lei Federal nº 10522/2002.



R18

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, verificamos o aval do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/09, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, admitiu a possibilidade de fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para se proceder a cobrança judicial.

Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, consequentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência casos concretos de ações fiscais de pequeno valor julgadas extintas:

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2. A cobrança, pela via executiva, de quantias irrisórias, frente às despesas naturais do processo e ao próprio custo da atividade judiciária, é medida que não se justifica, pois em tal situação, a prestação da tutela jurisdicional não trará ao exequente resultado útil e, mais do que isto, lhe imporá prejuízos, sendo relevante a circunstância de que a origem e o destino dos recursos envolvidos é o mesmo erário, de onde partem as verbas destinadas a todos os entes da administração e ao próprio Poder Judiciário.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

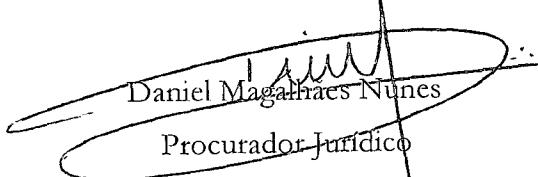
3. Quando, pela execução fiscal nada mais se alcança além do congestionamento do serviço público, prejudicando a própria cobrança da dívida ativa da União, resta caracterizada a falta de interesse processual da exequente, pela inutilidade da prestação jurisdicional, já que ao alcançar finalmente seu crédito, o exequente terá gasto maior quantia que a reclamada.

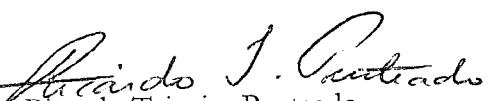
4. O STF vem decidindo que o reconhecimento da ausência de interesse processual, em casos tais, não ofende o princípio da infastabilidade da tutela jurisdicional.

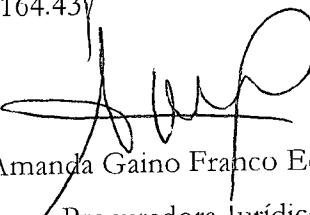
5. Extinção da execução mantida sob fundamento diverso.
(APELAÇÃO CÍVEL TRF4 Nº 2007.71.99.008435-7/RS, publicado em 21/11/2007.)

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 87/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 104/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**
Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

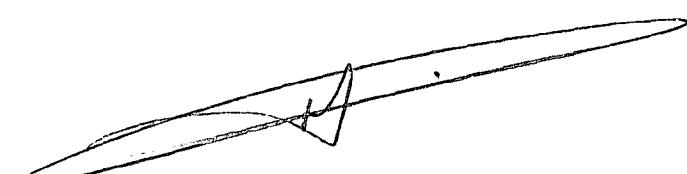
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de maio de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 055/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

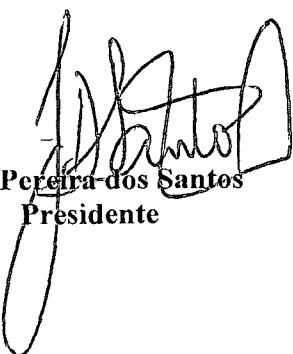
PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 067/2017

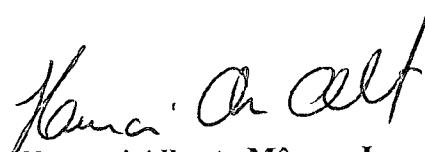
O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 057/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**
Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de
débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista
o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro